



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 003/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2022.

RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC-069/2021-7 — 2ª Câmara, do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2017.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 120/2021, in verbis:

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 09/11/2021, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o n.º 120/2021 para fins de tramitação.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00069/2021-7 – Segunda Câmara, emitido nos autos do Processo TC-3718/2018-4, considerando as contas relativas ao exercício de 2017 aprovadas, com ressalva, recomendando a sua aprovação pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de



Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

84 (oitenta e quatro) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC-00069/2021, os Pareceres do MPC 4533/2019, 897/2020, 055/2021 e 104/2021; ITC – Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019; Manifestações Técnicas 010/2020 e 117/2021 e Relatório Técnico 161/2019, todos constantes dos autos do processo TC n.º 3718/2018, onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, em despacho de fls. 86 dos autos, cumprindo regramento previsto no Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 88/91 dos autos, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 93 dos autos, tendo o ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 95 dos autos.

A Diretoria da Casa, na sequência, encaminhou os autos a esta Comissão que, antes de se manifestar nos autos, solicitou parecer à Procuradoria Jurídica, que se manifestou nos autos conforme peça jurídica de fls. 97/107, endossando a manifestação do e. TCEES,

Por fim, os autos retornaram a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer opinativo e para oferecer o respectivo Projeto de Decreto Legislativo e, verificando os autos, pode-se constar que o prazo de 60(sessenta) dias para as contas ficarem à disposição da população para exame, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, transcorreu normalmente (período de 17/11/2021 a 15/01/2022).

Este o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC – 00069/2021-7 – Segunda Câmara, considerou regulares com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, recomendando à Câmara Municipal de Ibiracu a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas por maioria dos integrantes da





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Segunda Câmara do TCEES, conforme se pode inferir da documentação que fora encaminhada pela Corte de Contas a esta Casa.

Da análise do Prévio TC - 00069/2021-7 – Segunda Câmara sobre as contas prestadas pelo ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, bem se evidencia as fases de análise da prestação de contas pelo TCEES e, inclusive, os achados relevantes de inconsistências indicados pela Corte de Contas do Estado, assim destacados:

"1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiracú, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.

Com base no Relatório Técnico 556/2018-3 e na Instrução Técnica Inicial 679/2018- 7, foi proferida a Decisão SEGEX 00657/2018-7, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO

4.3.2.1 - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA.

4.3.2.2 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.

5.1 - DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

6.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

6.2 - ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

6.3 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL – RPPS.

6.4 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

7.4.1 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

13.1.12 - DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA.

Devidamente citado (Termo de Citação 01202/2018-1), o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa 00072/2019-7) e documentos (Peça Complementar 1348 a 1377/2018).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), conforme Despacho 05042/2019-5, a fim de elaborar relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores Municipais. Assim, foi elaborado o Relatório Técnico 00161/2019-1, no qual apontou os seguintes indicativos de irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, como segue:

- Desequilíbrio atuarial gerado pela falta de efetividade do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;
- Comprometimento do equilíbrio atuarial devido à ausência de correlação entre a lei municipal para amortizar o déficit técnico atuarial do RPPS e o estudo de avaliação atuarial anual, enviado na PCA/2017.

Sendo assim, foi confeccionada a Instrução Técnica Inicial 320/2019-8, que sugeriu a citação do gestor para responsável para apresentar suas razões de justificativas com relação as irregularidades apontadas no relatório técnico da SecexPrevidência, sugestão esta acatada pelo Secretário Geral de Controle Externo, conforme Decisão SEGEX 304/2019-9.

Após regular citação, (Termo de Citação 551/2019-9), o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa 00879/2019-1) e documentos (Peça Complementar 18227/2019-2).

Instado a manifestar-se, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019-1, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.3.2.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 13.1.12 e pela manutenção das irregularidades dos itens apontados nos itens 4.3.2.2, 6.4, 7.4.1, do RT 3781/2019-1, bem como pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1 e 2.2 do RT 161/2019, e conseqüentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Ibiracú, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito no exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4533/2019-8, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019-1.

Entretanto, na 43ª Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11/12/2019, o representante do responsável, Sr. Carlos Guilherme Pagiola, realizou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 0009/2020-7, bem como





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

apresentou Memorial de Defesa e documentos (Petição Inicial 0815/2019-1 e Peças Complementares 34300 a 34306/2019).

Da análise da defesa oral apresentada pelo responsável, bem como do memorial de defesa acostado, o NContas elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 0010/2020-1, que assim concluiu:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos constantes das Notas Taquigráficas 9/2020, determinados pelo eminente relator.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade apontados nos itens:

2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (Item 4.3.2.2 do RT 556/2018 e 2.3 da ITC 3781/2019)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (Item 6.4 do RT 556/2018 e 2.8 da ITC 3781/2019). – Passível de ressalva.

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 556/2018 e 2.9 da ITC 3781/2019)).

Inobservância ao artigo 55, inciso III, alínea b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ibiracú, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. Determinar ao Prefeito que implemente novo plano de amortização do déficit do RPPS de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir





Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9º, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 897/2020-2, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0010/2020-1.

Sendo assim, apresentei voto, Voto do Relator 02162/2020-3, onde entendi que, uma vez mantida a irregularidade "Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.2 do RT 556/2018-3, item 2.3 da ITC 3781/2019-1 e item 2.1 da MTD 10/2020-1), passível de macular as contas do gestor responsável, votei por oportunizar ao gestor para que tomasse providências quanto a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com auxílio alimentação, no montante de R\$ 189.412,99 (59.442,33 VRTE) a conta de recursos de royalties (fonte de recursos 604), ocasião em que foi dado a ciência ao gestor de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES. Tal entendimento foi seguido, à unanimidade, pelos demais membros da Segunda Câmara, conforme Decisão 00797/2020-1, notificação esta devidamente publicada no Diário Oficial do TCEES do dia 18/08/2020.

Diante disso, o responsável apresentou a Petição Intercorrente 00770/2020-1 e documentos (Peça Complementar 22607/2020-1) onde afirma ter adotado as medidas necessárias a fim de cumprir a determinação imposta pela Decisão 00797/2020-1.

Ato contínuo, manifestou o Parquet de Contas, Manifestação 00055/2021-5, por encaminhar os autos à área técnica com o propósito de análise acerca da fidedignidade e adequação dos documentos apresentados.

Mais uma vez, baixaram os autos ao NContas, que, após análise dos documentos acostados pelo responsável, elaborou a Manifestação Técnica 01171/2021-9, onde concluiu que o município de Ibiracu promoveu, em 27 de agosto de 2020, a transferência financeira de R\$ 208.547,47 – equivalentes a 59.442,33 VRTE, sendo que tal transferência ocorreu com a saída de recursos da conta Banestes 3.047.396 (IPVA) para a conta Banco do Brasil 99.019-1 (Fundo Especial), logo entenderam que o gestor cumpriu com o determinado pelo TCEES através da Decisão 00797/2020-1.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através da Manifestação 00104/021-5, entendeu que o cumprimento da referida Decisão não obsta a emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibiracu recomendando a rejeição das contas do responsável."

Importa destacar que o Conselheiro Relator, por ocasião da Decisão 00797/2020-1 - 2ª Câmara, acompanhou o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

foi pelo afastamento, itens 4.1.1, 4.3.2.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 13.1.12 do RT 3781/2019-1, e itens 2.1 e 2.2 do RT 161/2019, nos termos da ITC 3171/2019-1 e, no tocante aos demais itens mantidos pela área técnica (itens 4.3.2.2, 6.4 e 7.4.1 do RT 3781/2019-1), fez percuente análise que consta da referida decisão (00797/2020-1 - 2ª Câmara). Tais itens mantidos foram os seguintes:

“1 – “Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei” (Item 4.3.2.2 do RT 556/2018, Item 2.3 da ITC 3781/2019 e Item 2.1 da MTDO 0010/2020- 1);

2 – “Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)” (Item 6.4 do RT 556/2018, Item 2.8 da ITC 3781/2019 e Item 2.2 da MTDO 0010/2020-1);

3 – “Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente” (Item 7.4.1 do RT 556/2018, Item 2.9 da ITC 3781/2019 e Item 2.3 da MTDO 0010/2020-1).

Desses três itens remanescentes, conforme destacado, o Conselheiro Relator, por ocasião da Decisão 00797/2020-1 - 2ª Câmara, ao proferir sua análise e voto, no que foi acompanhado à unanimidade dos demais Conselheiros, afastou o terceiro item (divergindo da área técnica e do MPC); manteve, em consonância com o entendimento da área técnica, o segundo indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e, no tocante ao primeiro item, também acompanhou o posicionamento técnico e ministerial, mantendo o indicativo de irregularidade, porém, naquela decisão, assentou o seguinte:

“Por todo o exposto, diante da análise aqui apresentada, constato que restou mantida a irregularidade “Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.2 do RT 556/2018-3, item 2.3 da ITC 3781/2019-1 e item 2.1 da MTDO 10/2020-1), passível de macular as contas do gestor responsável, considerando que o município aplicou recursos na monta de R\$ 189.412,99 em despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais, valor esse que deverá ser restituído pela conta do tesouro à fonte de recursos 604, royalties do petróleo recebidos da União.

Contudo, em se tratando de irregularidade mantida em prestação de contas, a LCE 621/2012, art. 87, § 1º estabelece a seguinte hipótese:

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Sendo assim, preliminarmente, com fundamento no sobredito dispositivo, entendo que deve ser oportunizado ao gestor que tome providências



Handwritten signature in blue ink.

Handwritten mark in blue ink.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

quanto a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com auxílio alimentação, montante de R\$ 189.412,99 (59.442,33 VRTE) a conta de recursos de royalties (fonte de recursos 604)."

Deliberou-se, naquela decisão, da seguinte forma, in verbis:

"1.1. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICAVAS** apresentadas pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, **relativamente ao item 4.3.2.2 do RT 556/2018-3, item 2.3 da ITC 3781/2019-1 e item 2.1 da MTD 10/2020-1;**

1.2. **EXPEDIR NOTIFICAÇÃO, ante a inexistência de comprovada má-fé,** com fundamento no § 1º, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti **para que,** no prazo de 30 (trinta) dias, **efetue a restituição da conta do tesouro para a conta de royalties do petróleo recebidos da União** (fonte de recursos 604), **no valor equivalente a 59.442,33 VRTE,** apresentando a este Egrégio Tribunal de Contas a comprovação de medidas tomadas, conforme razões expendidas no item 3.1 deste voto;

1.3. **DISPONIBILIZAR** ao responsável cópia desta Decisão, da Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019-1 e da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0010/2020-1. 1.4. **CIENTIFICAR o responsável que** desta decisão preliminar (art. 142, § 1º da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, III do RITCEES, e **a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação,** na forma do art. 157, § 3º e § 4º do RITCEES."

Como devidamente notificado e cientificado desta decisão, o responsável (Eduardo Marozzi Zanotti) comprovou a devolução dos valores utilizados com o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores, no total de 59.442,33 VRTE à conta de recursos de royalties, entendeu o Conselheiro Relator, em seu voto proferido - Parecer Prévio TC 00069/2021-7 (Processo n.º 03718/2018-4), por **manter a irregularidade (item 4.3.2.2 do RT 556/2018), porém passível de ressalva,** o que foi aprovado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara do TCEES.

Da mesma forma como concluiu o TCEES também este Relator entende, corroborando-se os fundamentos apresentados no referido voto condutor do Parecer Prévio TC 00069/2021-7 – 2ª Câmara, de sorte que entendo deva esta Comissão e a Câmara Municipal acompanhar integralmente a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e **declarar regulares com ressalva** as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Prosseguindo, importa ressaltar que uma vez publicado a aviso de chegada das contas relativas ao exercício de 2017 a esta Casa, permaneceram os autos do processo CMI n.º 120/2021 por 60 (sessenta) dias à disposição dos municípios para exame (período de 17/11/2021 a 15/01/2022), não havendo, contudo, qualquer manifestação.

Regularmente notificado da chegada das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2017, o responsável (Eduardo Marozzi Zanotti) ciente das referidas contas, não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 95.

Sem demais considerações, por desnecessárias, entende-se que as contas relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, devem ser aprovadas, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nenhuma inconsistência e/ou irregularidade relevante subsiste em relação às mesmas, como, aliás, também foi enfocado no parecer da assessoria jurídica desta Casa, cuja manifestação corrobora-se integralmente.

Por assim ser, entendo que o Parecer Prévio TC-00069/2021-7 – Segunda Câmara, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação às Contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do referido ex-gestor Eduardo Marozzi Zanotti, deve ser mantido integralmente, razão pela qual apresento, em separado, o correspondente **Projeto de Decreto Legislativo** pertinente.

A matéria versada na presente proposição é de competência privativa do Legislativo Municipal, a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a propósito se encontra redigida de forma esmerada, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento quanto da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, devendo ser aprovada, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nenhuma inconsistência e/ou irregularidade





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

relevante subsiste em relação às mesmas, como, aliás, também foi focado no parecer da assessoria jurídica desta Casa.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria e o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 47 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição na forma como apresentada.

Plenário Jorge Pignatton, em 17 de março de 2022.

ALOIR PIOL
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PDL CMI -002/2022)

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário

SÉBASTIAO GONÇALVES FERREIRA
Membro

